14.ª Sessão Data 04/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI N° 085/21

Dispõe sobre a obrigação das empresas, que contratam com o Poder Executivo de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, demonstrar que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente a inclusão de aprendizes e deficientes e dá outras providências

Artigo 1º - As empresas que desejam contratar com o Município de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento das leis e decretos federais que determinam a reserva de vagas para aprendizes e deficientes.

Parágrafo único. Esta Lei somente se aplica às empresas contratadas pelo Município de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas vagas por aprendizes ou deficientes.

Artigo 2º – No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Poder Executivo, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I - se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II - se cumprem as obrigações do Decreto nº 9579 de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

III - se cumprem os artigos 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes, e dá outras providências;

IV - se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Artigo 3º – A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II - documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III - documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV - por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a renovar a informação disposta no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

Artigo 4º – Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Município de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Parágrafo único. A fundamentação que é regulada no art. 4º, deverá ser submetida ao órgão jurídico que está submetido o ente do municipal para emissão de parecer.

Artigo 5º – Cabe ao Poder Executivo Municipal de Praia Grande, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

Artigo 6º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria de cada ente.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de maio de 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR

14.ª Sessão Data 04/05/21
Encaminhamento as doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

PROJETO DE LEI Nº

"Assegura suporte psicológico e psiquiátrico aos familiares das vitimas fatais do COVID-19 e aos profissionais da Saúde, Segurança e Educação que atuem na linha de frente do combate à pandemia no Município de Praia Grande."

Art. 1º Fica assegurado suporte psicológico e psiquiátrico aos profissionais da saúde que atuem na linha de frente do combate à Covid-19 e aos profissionais da área de educação no Município de Praia Grande.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) estabelecerá os métodos a serem adotados para oferecer o suporte referido no art. 1º desta Lei, podendo ser:

I – presencial, de forma individual ou em grupo;

II – virtual, de forma individual ou em grupo; ou

II – por meio de teleconsulta.

Art. 3º O suporte poderá ser realizado por meio de convênios entre o Município de Praia Grande e os profissionais liberais, os institutos e clínicas de atendimento de psicoterapia, as faculdades e universidades que tenham curso de graduação em psicologia, as universidades que tenham programa de pós-graduação em psicologia clínica, e instituições que atuam por meio de voluntariado para atendimento psicológico ou psiquiátrico.

§ único. A forma de realização dos convênios será designada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de Maio de 2021.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR